**TC - 016.387/2012-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde (FNS) – Ministério da Saúde.

**Responsáveis:** Raimundo Mesquita Muniz (CPF: 183.300.702-63), Francisco Alves Sales (CPF: 204.144.202-68), José Torres de Jesus (CPF: 315.630.662-20).

**Advogado** ou **Procurador**: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO nº 5904) e Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO nº 339-A).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** fixar novo e improrrogável prazo.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Raimundo Mesquita Muniz (ex-prefeito), solidariamente com os Srs. Francisco Alves Sales (ex-secretário de saúde) e José Torres de Jesus (ex-secretário de saúde), em razão de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

## HISTÓRICO

2. Com o objetivo de apurar denúncias sobre o não funcionamento da vigilância sanitária, manipulação da estatística (quantidade, tipos de exames laboratoriais e raios-X) e aquisição de veículo formuladas contra a Secretaria Municipal de Saúde de Costa Marques/RO, o Fundo Nacional de Saúde por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no período de 20/11/2005 a 26/11/2005, consubstanciada no Relatório de Auditoria n°. 1976/2005 (peça 09). O referido documento constatou aplicação indevida de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde no montante de R$ 443.061,95 conforme Planilha de Glosas (peça 9, p. 90-158).

3. Mediante as Cartas Sistema nº 478, 479, 480/MS/SE/FNS de 22/8/2008, os Srs. Raimundo Mesquita Muniz (ex-prefeito), José Torres de Jesus (ex-secretário de saúde) e Francisco Alves Sales (ex-secretário de saúde) respectivamente (peça 5, p. 1-6), foram notificados a restituir os recursos impugnados devidamente corrigidos e informados da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

4. Em 16/9/2008 os Srs. José Torres de Jesus e Raimundo Mesquita Muniz apresentaram justificativa (peça 9, p. 432-457), já o Sr. Francisco Alves Sales manteve-se silente. A equipe de auditoria, em relatório complementar, não acatou as justificativas apresentadas (peça 9, p. 461-462), opinando pela manutenção da glosa. Posteriormente, por intermédio das Cartas Sistemas nº 832, 834 e 835/MS/SE/FNS de 27/11/2009, os responsáveis foram comunicados da instauração da TCE (peça 5, p. 7-12).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial n ° 49/2010, de 1/3/2010 (peça 4), concluiu pela responsabilidade do Sr. Raimundo Mesquita Muniz (ex-prefeito), no valor original de R$ 443.061,95 e, como responsáveis solidários, os Srs. Francisco Alves Sales (ex-secretário de saúde), até o valor original de R$ 381.679,83, e José Torres de Jesus (ex-secretário de saúde) até a quantia de R$ 61.382,12.

6. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n ° 2010NL000169, com os valores atualizados monetariamente em 1/3/2010 (peça 8). Os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

valores inscritos foram os seguintes: Raimundo Mesquita Muniz R$ 1.234.334,31. Os responsáveis solidários foram inscritos da seguinte forma: Francisco Alves Sales até o valor de R$ 1.100.132,82 e José Torres de Jesus até o valor de R$ 134.184,32.

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 247486/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 6). Pronunciando-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 5). O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 7).

8. Em instrução exordial, a Secex-RO concordou com o órgão instaurador da tomada de contas especial, que constatou desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, e em desacordo ao estabelecido pelo Programa Básico de Saúde (PAB) e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar (AIH). Porém, a unidade técnica observou que o município de Costa Marques/RO havia sido beneficiado com a aplicação indevida dos recursos, e em consonância com a Decisão Normativa 57/2004 do TCU, propôs a citação do município em solidariedade aos gestores responsabilizados na fase interna da TCE.

**EXAME TÉCNICO**

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Rondônia, foi promovida a citação dos Srs. Raimundo Mesquita Muniz, Francisco Alves Sales, José Torres de Jesus, e do Município de Costa Marques/RO, mediante os Ofícios 211/2015, 212/2015, 215/2015 e 214/2015 (peças 19-22), datados de 24/2/2015 e 25/22015, respectivamente.

**I - Responsável Revel**

10. O Sr. Francisco Alves Sales, citado por via editalícia (peça 41), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o responsável foi citado com os ARs enviados para os endereços constantes nos autos, antes do chamamento por edital, conforme consta as peças 24 e 40.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

12. Como será analisado adiante de forma detalhada em relação aos demais responsáveis, conclui-se que o Sr. Francisco Alves Sales deve ser responsabilizado em solidariedade com o Sr. Raimundo Mesquita Muniz referente à glosa efetuada pelo Denasus, em decorrência das manipulações estatísticas da quantidade e tipo dos exames laboratoriais e raios-X, cobrados indevidamente através do Boletim de Produção Ambulatorial/BPA e do Sistema de Informação Ambulatorial/SAI, pois não houve qualquer indício de beneficiamento do Ente Federativo.

13. No que tange às despesas com diárias, passagens aéreas e terrestres, e consertos de veículos, não deve ser imputado débito ao secretário, pois houve desvio de finalidade, mas em benefício do ente municipal.

14. Não se constatou locupletamento por parte do gestor, mas o Sr. Francisco Alves Sales deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, posto que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal que rege a aplicação de recursos da área de saúde.

**II - Análise das Alegações de Defesa do Sr. Raimundo Mesquita Muniz**

15. O Sr. Raimundo Mesquita Muniz tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

conforme documentação integrante da peça 43. Ressalta-se que o responsável requereu dilação de prazo por duas vezes, conforme documentos constantes das peças 29 e 36, e o pleito foi atendido pelo Tribunal em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

16. O defendente, por meio do seu advogado, apresentou em suas alegações de defesa os seguintes argumentos (peça 43):

a) não participou formalmente de qualquer ato relacionado às irregularidades apuradas nos autos em questão, uma vez que na Secretaria Municipal de Saúde existia uma Divisão de Estatística, responsável pela coleta de informações, sob a responsabilidade da servidora Alice Félix Gomes, e que atuava no setor a aproximadamente 20 anos;

b) não houve nenhum tipo de desvio de verbas da saúde, como também não houve elaboração de relatórios falsos que continham despesas fantasiosas na área da saúde;

c) toda solicitação/requisição de exame era feita exclusivamente pelos médicos. Os responsáveis técnicos pelo laboratório executavam o serviço mediante as requisições apresentadas pelos pacientes, e posteriormente, enviadas para a divisão de estatística;

d) o número de exames, tido como suspostamente produzidos por meio de relatórios falsos, são inferiores aos da gestão anterior e compatíveis com os valores e quantitativos da gestão posterior;

e) todos pagamentos com diárias, passagens aéreas e terrestres, foram efetuados conforme as rubricas aprovadas no orçamento do município, e destinavam-se ao atendimento tão somente de servidores da Secretaria Municipal de Saúde nos deslocamentos conduzindo pacientes ou a serviço da mesma, seja na área técnica ou operacional;

f) o procedimento padrão utilizado pela Secretaria de Saúde na expedição de passagens para pacientes iniciava-se com o encaminhamento médico, emergências e/ou agendamento para tratamento de especialidades fora do município. No caso das emergências, o paciente era acompanhado por motorista e auxiliar de enfermagem, e estes faziam jus ao recebimento de diárias;

g) em relação às passagens aéreas, eram para atender servidores que necessitavam se deslocar com urgência para solução de problemas da secretaria na capital do Estado, assim como, para atender aos pacientes em situação crítica que necessitavam de um deslocamento urgente e rápido, pois o acesso era precário e muitas vezes intransitável, principalmente no período das chuvas;

h) a compra da ambulância não foi forjada, atendeu à lei de licitações, e foi entregue dentro do prazo estipulado no edital. A entrega não ocorrera no período estipulado, devido às condições de tráfego na rodovia que poderiam ocasionar problemas mecânicos no veículo;

i) as falhas, se ocorreram, não são suficientes para uma condenação, pois não houve dolo nas condutas praticadas pelo defendente, além do mesmo ter cumprido seu dever como gestor.

17. Preliminarmente, apesar de citado no relatório de Tomada de Contas Especial 49/2010, a aquisição da citada ambulância não compôs a planilha de glosa no relatório de auditoria do Denasus, nem ocasionou a imputação de débito pelo órgão instaurador, ou seja, ela não foi objeto da presente TCE. Com efeito, esta unidade técnica não analisou a regularidade da aquisição.

18. Quanto aos gastos com pagamentos de diárias, passagens aéreas e terrestres, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo defendente, pois mesmo que constassem no orçamento do município, tais despesas contrariam a Portaria MS/GM 3.925/98 e a Decisão do TCU 600/2000 - Plenário.

19. A Portaria MS/GM 3.925/98 dispõe no art. 3º, §2º que, os recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), repassados do Fundo Nacional de Saúde diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, destinam-se exclusivamente à execução de ações e serviços de atenção básica à saúde definidos no Manual para Organização da Atenção Básica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

20. Nesse sentido, a Corte de Contas por meio da Decisão TCU 600/2000 – Plenário firmou o entendimento de que:

> "... rede de serviços do SUS constitui a parte da infra-estrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do SUS, **não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas**.
> ...na hipótese de aplicação dos recursos repassados de forma regular e automática em investimentos, esses devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção do parágrafo anterior, o que **afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde**. Deve-se observar ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública (Lei nº 8.080/1990, arts. 4° e 24) e da vedação constitucional de destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199)" (grifei).

21. Em suma, tanto a Decisão TCU 600/2000 – Plenário, quanto a Portaria MS/GM 3925/98 afastam a possibilidade da aplicação dos recursos do PAB e do AIH em atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados diretamente à execução de ações e serviços de saúde. E no caso em tela, as despesas com diárias, passagens aéreas e terrestres, e consertos de veículos têm caráter administrativo e não se coadunam com tais normais. Logo, tais despesas caracterizam desvio de finalidade.

22. Ocorre que quanto às despesas correntes supracitadas restou demonstrado neste processo que o município de Costa Marques/RO beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

23. Nota-se que os recursos foram aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do ente municipal, sem locupletamento por parte dos gestores. Assim, a responsabilidade pelo ressarcimento por tais despesas deve recair sobre o ente político, não há como imputar debito aos gestores, nos termos do art. 3º da DN 57/2004 e conforme jurisprudência desta Corte de Contas que firmou o entendimento de que o ente público responde pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício. (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário).

24. Porém, embora tendo imputado o débito ao ente público pelas despesas impugnadas, o Sr. Raimundo Mesquita Muniz deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, posto que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal que rege a aplicação de recursos da área de saúde, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.310/2014-2- Segunda Câmara),

25. Quanto à glosa referente às manipulações da quantidade e tipo dos exames laboratoriais e raios-X, cobrados indevidamente através do Boletim de Produção Ambulatorial/BPA e do Sistema de Informação Ambulatorial/SAI, no período de 2001 a 2004, a responsabilidade deve recair apenas sobre os gestores citados, pois não houve qualquer indício de beneficiamento do ente federativo.

26. Como enfatizado pelo defendente, as solicitações/requisições de exame eram feitas exclusivamente pelos médicos. Posteriormente, os técnicos, responsáveis pelo laboratório, executavam o serviço mediante as requisições apresentadas pelos pacientes.

27. Ocorre que o Denasus impugnou tais despesas, justamente pela inexistência de comprovação da realização dos procedimentos e inexistência de livro de registros de exames laboratoriais. Ademais, observou que o quantitativo de serviços de raios-X realizados é superior à capacidade de amperagem do aparelho existente.

28. A auditoria citou que houve uma redução na média de exames de patologia clínica, de 73 exames/dia em 2002 para uma média de 35 exames/dia em 2005 (peça 9, p. 54). Citou também, que foram realizados 11.752 exames de raios-X, que correspondem a toda população do município de Costa Marques/RO (peça 9, p. 52).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

29. O defendente alega que não participou formalmente de qualquer ato relacionado às irregularidades apuradas nos autos em questão. Porém, cabe ao gestor público a responsabilidade pela guarda e gerenciamento dos recursos que lhe são confiados. Cabe, também ao gestor, fiscalizar a atuação dos subordinados, evitando-se a culpa *in vigilando*.

30. Ademais, não é crível para o gestor médio, não observar o exagero dos números de exames de patologias e serviços de raio-X realizados, bem como os valores gastos com tais procedimentos, principalmente por se tratar de município de aproximadamente 12.000 habitantes. A gestão de qualquer instituição passa pela avaliação das despesas e a verificação de sua adequação às normas. Controlar despesas e custos é papel de qualquer administrador.

31. Por último, em face das irregularidades constatadas, inclusive com dano ao Erário, não restou caracterizada a boa-fé, pois os atos foram praticados sem respaldo documental (inexistência de comprovação da realização dos procedimentos; inexistência de livro de registros de exames laboratoriais, entre outros). Ressalta-se, que para existência da boa-fé é necessário que a inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, invencível, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente.

**III - Análise das Alegações de Defesa do Sr. José Torres de Jesus**

32. O Sr. José Torres de Jesus tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 27, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 28.

33. O defendente apresentou, em suas alegações de defesa, os seguintes argumentos (peça 28):

a) foi Gestor do Fundo Municipal de Saúde, no período de abril a 11 de outubro de 2004, na qualidade de interino, e que exerceu o cargo com respeito aos princípios basilares que rege a administração pública;

b) o Fundo Municipal de Saúde não era descentralizado, e dependente da estrutura física e de pessoal da Prefeitura Municipal para sua funcionalidade;

c) não é responsável pela prática de atos administrativos, rotineiros da competência dos Diretores Municipais e dos servidores, especialmente a Secretaria Municipal de Saúde, que conta com estrutura organizacional bem definida com Departamentos, Divisões, Seções e servidores com atribuições e competência;

d) as irregularidades constatadas foram causadas por ações e/ou omissões de diretores e servidores, e que o defendente não tinha qualquer poder de controle ou fiscalização direta;

e) inexiste nexo causal entre as irregularidades apontadas na TCE e a sua conduta. Ressalta, que como secretário tem responsabilidade sobre atos de gestão de política administrativa. Por conseguinte, as irregularidades na informação do quantitativo dos exames realizados foram cometidos pelos responsáveis da área, e que o levaram a erro.

34. Observa-se que as alegações de defesa, produzidas pelo Sr. José Torres de Jesus, estão fundadas basicamente na atribuição da responsabilidade aos servidores e diretores da Secretária Municipal de Saúde pelas irregularidades constatadas na presente TCE, em especial, as manipulações da quantidade e tipo dos exames laboratoriais e raios-X, cobrados indevidamente através do Boletim de Produção Ambulatorial/BPA e do Sistema de Informação Ambulatorial/SAI.

35. Preliminarmente, é preciso esclarecer que segundo o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, a direção do Sistema Único de Saúde é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde.

36. De início, percebe-se que a gestão dos recursos do SUS, no âmbito municipal, é de responsabilidade dos Secretários de Saúde. Desta forma, em que pese a alegação de atribuição das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

irregularidades aos servidores da secretaria de saúde e dos diretores, a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos cabe ao Sr. José Torres de Jesus, enquanto Secretário de Saúde do município de Costa Marques/RO.

37. Ao gestor público, *lato sensu*, assim entendido aquele que gere recursos públicos, como é o caso do Secretário de Saúde, cabe a responsabilidade pela guarda e gerenciamento dos recursos que lhe são confiados. A responsabilidade é indelegável. É ônus do gestor escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar os seus trabalhos, sob pena de responder por culpa nas modalidades *in eligendo e in vilgilando*.

38. Ademais, como já exposto acima, não é crível para um Secretário de Saúde médio, não observar o exagero dos números de exames de patologias e serviços de raio-X realizados, bem como os valores gastos com tais procedimentos, principalmente por se tratar de município de aproximadamente 12.000 habitantes. A gestão de qualquer instituição passa pela avaliação das despesas e a verificação de sua adequação às normas. Controlar despesas e custos é papel de qualquer administrador.

39. Por derradeiro, em face das irregularidades constatadas, inclusive com dano ao Erário, não restou caracterizada a boa-fé, pois os atos foram praticados sem respaldo documental (inexistência de comprovação da realização dos procedimentos; inexistência de livro de registros de exames laboratoriais, entre outros). Ressalta-se, que para existência da boa-fé é necessário que a inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, invencível, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente.

**IV - Análise das Alegações de Defesa do Município de Costa Marques/RO**

40. A Prefeitura de Costa Marques/RO tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 25.

41. O ente municipal foi ouvido em decorrência da realização de pagamento de diversas despesas com finalidade distinta do estabelecido pelo Programa Básico de Saúde-PAB e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar - AIH (peça 9, p. 73-79).

42. A defendente, por intermédio de seu procurador, alega que as irregularidades elencadas devem serem atribuídas única e exclusivamente aos gestores, pois entende que os munícipes foram as verdadeiras vítimas e que a inclusão do município como devedor solidário seria "penalização dupla".

43. Informa que o valor imputado na TCE corresponde a um mês de orçamento para o serviço público de saúde. Ademais, colacionou relação de processos movidos pelo Município e Ministério Público, contra esses mesmos responsáveis solidários.

44. Não merece acolhida os argumentos exarados pelo ente político, pois em nenhum momento refutou as despesas apontadas pelo Denasus, em auditoria realizada no município. A equipe de auditoria constatou que o município beneficiou-se da aplicação indevida dos recursos, com o pagamento de várias despesas correntes tais como: passagens, diárias, material de expediente e despesa de manutenção, e em desacordo com o estabelecido pelo Programa Básico de Saúde-PAB e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar - AIH. A tabela abaixo detalha essas despesas:

Tabela - Despesas Impugnadas

| Despesa | Processo | Cheque | Data do Pagamento | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|
| Pagamento de passagens terrestre. | 604/2002 | 000210 | 15/4/2002 | 1.668,90 |
| Pagamento de passagens terrestre. | 622/2002 | 000213 | 22/4/2002 | 1.457,00 |
| Aquisição peças do Fiat Uno NBE 6301. | 2/2002 | 000205 | 19/3/2002 | 380,00 |
| Pagamento de passagens terrestre. | 569/2002 | 850035 | 9/4/2002 | 1.969,40 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

| Despesa | Processo | Cheque | Data do Pagamento | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|
| Pagamento de passagens terrestre. | 1046/2002 | 850035 | 16/7/2002 | 2.519,80 |
| Pagamento de passagens terrestre. | 1169/2002 | 850040 | 9/8/2002 | 1.565,00 |
| Pagamento de passagens terrestre. | 797/2002 | 000270 | 20/5/2002 | 3.217,77 |
| Pag. de diárias e passagens aéreas p/ Servidora Alice Felix Gomes e Francesley Gonçalves de Oliveira. | 614/2002 | 000214<br>000215<br>850047 | 22/4/2002 | 420,90<br>428,54<br>263,90 |
| Pag. de diárias e passagens terrestre. | 197/2002 | 000417 | 15/2/2002 | 336,72 |
| Pag. de diárias e passagens terrestre do serv. Heliodoro Rodrigues da Silva. | 780/2002 | 850055<br>850056 | 27/5/2002 | 168,36<br>137,20 |
| Pag. de diárias e passagens terrestre do serv. Adão Pará Filho. | 639/2002 | 000216<br>000217 | 22/4/2002 | 105,56<br>210,67 |
| Pagamento de passagens aéreas do serv. Francisco Alves Sales e Eliane Neves Anez. | 871/2002 | 850047<br>850049<br>850050 | 3/6/2002 | 421,34<br>491,76<br>529,36 |
| Pag. passagens aéreas s/ enc. medico | 63/2002 | 850380 | 16/1/2002 | 787,74 |
| Pag. Diárias p/ João Ferreira de França. | 495/2002 | 850018 | 27/3/2002 | 211,12 |
| Pag. Diárias p/ Ilton Pereira Valum. | 433/2002 | 850420 | 19/3/2002 | 263,90 |
| Pag. de diárias e passagens terrestre p/ servidor José Alves Freire. | 873/2002 | 850046<br>850048 | 3/6/2002 | 68,60<br>158,34 |
| Pag. de diária p/ serv. José Alves Freire. | 439/2002 | 000421 | 19/3/2002 | 211,12 |
| Pag. de diárias e passagens aéreas p/ Porto Velho. | 1182/2002 | 850042<br>850043 | 9/8/2002 | 794,04<br>394,40 |
| Passagem aérea p/ Antônio Moisés. | 1150/2002 | 850039 | 2/8/2002 | 231,74 |
| Passagem aérea p/ Necy Rodrigues. | 1118/2002 | 850041 | 9/8/2002 | 1.085,32 |
| Passagem aérea p/PVH sem enc. Medico. | 1269/2002 | 850044 | 26/8/2002 | 695,22 |
| Passagem aérea p/PVH sem enc. Medico. | 1088/2002 | 850034 | 19/7/2002 | 370,80 |
| Passagem aérea p/PVH sem enc. Medico. | 586/2002 | 000425 | 12/4/2002 | 4.765,19 |
| Pag. de diárias p/ serv. José Alves Freire. | 451/2002 | 850014 | 27/3/2002 | 211,12 |
| Pag. de diárias p/ serv. José Alves Freire. | 286/2002 | 000419 | 1/3/2002 | 263,90 |
| Pag. de diárias p/ serv. Ilton Pereira. | 181/2002 | 000239 | 15/2/2002 | 263,90 |
| Pag. de diárias p/ serv. Raimundo F.Lima. | 1027/2002 | 850030 | 10/7/2002 | 211,12 |
| Pag. material de exp. NF nª 000422. | 1146/2002 | 850128 | 8/10/2002 | 1.333,00 |
| Conserto 100 pneus Toyota e 50 p/ motos. | 1448/2002 | 850134 | 14/10/2002 | 1.100,00 |
| Pag. material diversos NFs.8 e 9. | 1037/2002 | 850057 | 11/12/2002 | 2.190,00 |
| Pag. de peças jipe Toyota NFs. 286 e 288. | 1148/2002 | 850127 | 8/10/2002 | 1.094,00 |
| Pag. de diárias p/ participar de oficina. | 1176/2003 | 850274 | 3/10/2003 | 137,64 |
| Pag. de diárias p/ atender secretaria de saúde. | 1013/2003 | 850253<br>850310 | 29/8/2003<br>22/12/2003 | 52,78<br>84,18 |
| Pag. de diárias p/ atender sec. de saúde. | 1236/2003 | 850278 | 29/10/2003 | 211,12 |
| Pag. de diárias p/ atender sec. de saúde. | 1276/2003 | 850279 | 20/10/2003 | 1.058,72 |
| Pag. de diárias p/ atender FUNASA. | 190/2003 | 850066 | 13/2/2003 | 420,90 |
| Pag. de diárias p/ transp. Paciente. | 989/2003 | 850173 | 25/8/2003 | 158,34 |
| Pag. de diárias p/ Secretário municipal. | 59/2003 | 850158 | 14/1/2003 | 158,34 |
| Pag. de diárias p/ Serv. Solivan Antônio. | 459/2003 | 850108 | 14/4/2003 | 211,12 |
| Passagens terrestre p/ Porto Velho. | 1142/2003 | 850206 | 29/9/2003 | 3.703,20 |
| Passagens terrestre p/ Porto Velho. | 338/2003 | 850113 | 14/3/2003 | 2.500,00 |
| Pag. de passagens terrestre p/ Porto Velho. | 740/2003 | 850161 | 14/7/2003 | 105,56 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

| Despesa | Processo | Cheque | Data do Pagamento | Valor (R$) |
|---|---|---|---|---|
| | | 850162 | | 168,36 |
| Passagens terrestre p/ Porto Velho. | 453/2003 | 850102 | 17/2/2003 | 1.614,20 |
| Compra pneus e lavagem L-200 NBX 9222. | 75/2003 | 850166 | 7/2/2003 | 1.712,00 |
| Aquisição de filmes/RX. | 384/2003 | 850114 | 15/4/2003 | 5.187,00 |
| Aquisição de carne bovina NFs 421 e 423/2003. | 770/2003 | 850172<br>850209 | 18/8/2003<br>14/10/2003 | 14.750,00 |
| Compra de peças e serv. L-200 NBX 9222. | 47/2003 | 850179 | 20/3/2003 | 4.678,57 |
| Aquisição de combustível NF 1181/2003. | 39/2003 | 850202 | 19/9/2003 | 2.500,00 |
| Mat. De construção de Posto de Saúde. | 605/2003 | 850271 | 1/10/2003 | 3.896,62 |
| Conserto caminhonete ranger NF 5085/2003. | 1383/2003 | 850302 | 20/11/2003 | 770,00 |
| Passagens terrestre p/ PVH e Ji-Paraná. | 116/2003 | 850093 | 30/1/2003 | 2.330,10 |
| Passagens terrestre p/ PVH e Ji-Paraná. | 673/2003 | 850144 | 13/6/2003 | 3.132,00 |
| Passagens terrestre p/ PVH e Ji-Paraná. | 1340/2003 | 850183 | 13/11/2003 | 2.367,90 |
| Passagens terrestre p/ PVH e Ji-Paraná. | 929/2003 | 850251 | 12/8/2003 | 1.551,00 |
| Passagens terrestre p/ PVH e Ji-Paraná. | 1204/2003 | 850210 | 14/10/2003 | 3.617,10 |
| Pag. de diárias p/ Sr. José Torres de Jesus. | 1280/2003 | 850280 | 29/10/2003 | 422,24 |
| Pagamento de diárias e passagem p/ Sr. Solivan Antônio de Oliveira. | 447/2003 | 850122<br>850123<br>850124 | 23/4/2003 | 549,52 |
| Pagamento de diárias e passagem p/ Sr. Francisco Alves Sales. | 672/2003 | 850145<br>850146 | 13/6/2003 | 830,90 |
| Pag. de diárias Sr. Francisco Alves Sales. | 523/2003 | 850199 | 6/5/2003 | 529,36 |
| Pag. de diárias Sr. Clebson Gonç.da Silva. | 1153/2003 | 850208 | 30/9/2003 | 252,54 |
| Pagamento de diárias e passagem p/ Sra. Eliane Neves Anez. | 374/2003 | 850184<br>850186 | 21/3/2003 | 756,36 |
| | | | **Total** | **93.414,42** |

Valor atualizado até 21/11/2014: R$ 182.578,17

45. Como se observa desta tabela, o Município de Costa Marques/RO beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos do SUS, sem apropriação de tais valores pelos responsáveis citados.

46. A Decisão Normativa 57/2004 estabeleceu em seu art. 3º que "caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo ainda condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa".

47. Como os recursos aplicados indevidamente com desvio de finalidade beneficiou apenas o município de Costa Marques/RO, sem evidência de enriquecimento dos agentes públicos, a responsabilidade pelo ressarcimento por tais despesas deve recair sobre o ente político, com fulcro na citada Decisão Normativa 57/2004 e em vasta jurisprudência do TCU (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário e Acórdão 4.310/2014-2- Segunda Câmara).

48. Quanto à análise da boa-fé da Prefeitura Municipal, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da impossibilidade de sua aferição, uma vez que o elemento boa-fé é característico apenas de pessoas naturais, pois pessoas jurídicas são seres abstratos, sem vontade própria e cuja a personalidade jurídica se origina de uma ficção jurídica. Assim sendo, o TCU vem firmando o entendimento de que faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa da pessoa jurídica, a fixação de prazo improrrogável para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.633/208 - TCU - 2ª Câmara, 3.514/2007 - TCU – 1ª Câmara, entre outros).

49. Diante do expendido, entende-se que cabe propor a rejeição das alegações de defesa da Prefeitura de Costa Marques/RO, fixando- lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), conforme disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º do RITCU e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 403/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.633/208 - TCU - 2ª Câmara, 3.514/2007 - TCU – 1ª Câmara, entre outros).

**CONCLUSÃO**

50. As alegações de defesa apresentada pela Prefeitura de Costa Marques/RO, não foram capazes de elidir o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Programa Básico de Saúde (PAB) e do Programa de Autorização de Internação Hospitalar (AIH).

51. Considerando a impossibilidade de aferição dos requisitos da boa-fé, ou outra excludente de culpabilidade, nas ações do ente federativo, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cabe propor a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§2º e 3º do RI/TCU.

52. Registre-se que em razão do disposto no parágrafo anterior, para evitar descompasso processual, deixa-se de propor, nesta oportunidade, o julgamento das contas sob exame. O que será feito na próxima etapa processual, de acordo com as conclusões estampadas no Exame Técnico, parágrafos 9 a 39.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, CNPJ: 4.100.020/0001-9;

b) **fixar** novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, CNPJ 4.100.020/0001-9, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

> Irregularidade: Realização de pagamento de várias despesas correntes tais como: passagens, diárias, material de expediente e despesa de manutenção com finalidade distinta do estabelecido pelo Programa Básico de Saúde-PAB e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar – AIH. Os valores estão discriminados no quadro do parágrafo 42.
>
> **Responsável:** Prefeitura Municipal.de Costa Marques/RO (**CNPJ:** 4.100.020/0001-95)
> **Endereço:** Av. Chianca, SN, Centro - Costa Marques/RO, CEP 78.971-000.
>
> **Valor Original:** R$ 93.414,42
> **Valor atualizado até 13/8/2015**: R$ 197.569,10 (peça 44).

c) **informar** ao responsável de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se- lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

d) **determinar** ao município de Costa Marques/RO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item "c" acima, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual ou crédito adicional, informando ao TCU as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

TCU/SECEX/RO, 13 de agosto de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*
**SAMIR FREITAS MAIA PORTO**
**Auditor Federal de Controle Externo**
**Matrícula 10.174-5**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.

## ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsável | Período de Gestão | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|---|---|---|---|---|
| Pagamento de várias despesas correntes tais como: passagens, diárias, material de expediente e despesa de manutenção com finalidade distinta do estabelecido pelo Programa de Atenção Básica-PAB e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar – AIH. | • Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO CNPJ: 4.100.020/0001-95;<br>• Raimundo Mesquita Muniz, CPF: 419.120.122-00;<br>• Francisco Alves Sales, CPF: 204.144.202-68. | Período da gestão do ex – prefeito Raimundo Mesquita Muniz que foi de 1/1/2001 a 31/12/2004. | Aplicar os recursos destinados ao Programa de Atenção Básica-PAB e ao Programa de Autorização de Internação Hospitalar – AIH com finalidade distinta do estabelecido nesses programas. | A aplicação de recursos fora dos seus objetos gerou danos ao erário. | É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter aplicado os recursos do PAB e AIH somente em seus objetos.<br>Quanto ao Município este foi beneficiado pelos valores aplicados dos recursos destinados ao PAB e AIH fora de seus objetos. Assim, é possível afirmar que a municipalidade deve ressarcir a União. |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53367948.